



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068597-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é paciente JULIANO FLAVIO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2068597-16.2025.8.26.0000

Vara Plantão da Comarca de Caraguatatuba (Autos nº 1500206-31.2025.8.26.0626)

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Juliano Flavio Magistrado: Dr. Julio da Silva Branchini

Voto nº 26986

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por descumprimento de medidas protetivas, lesão corporal e resistência com conversão da segregação em preventiva. Alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na r. decisão, baseada na gravidade abstrata dos delitos e na garantia da ordem pública, sem análise circunstanciada do caso concreto.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar (i) a legalidade da prisão, (ii) a possibilidade de sua substituição por cautelares do artigo 319 do CPP e (iii) a desproporcionalidade da medida à luz do quantum provável da pena e das condições pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios significativos de autoria e materialidade dos crimes imputados. 4. O paciente é portador de maus antecedentes e reincidente. 5. Fundamentos sólidos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo em razão da insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública. 6. Questões relacionadas à dosagem das sanções e regime inicial envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença após a instrução.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. Os maus antecedentes e a reincidência revelam a contumácia e periculosidade do agente, desautorizando a imposição de medidas diversas da custódia cautelar. 3. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. 4. O *habeas corpus* é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal.

Legislação Citada: CPP, art. 312, 319; CF, art. 93, IX; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; CP, arts. 329, 129, § 13º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 27.06.2023 e AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 19.06.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Juliano Flavio**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Caraguatatuba, nos autos nº 1500206-31.2025.8.26.0626.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de “*tráfico de drogas*” e, não obstante a ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia. Aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por inexistir, no caso, qualquer indicativo de que **Juliano** pretenda se furtar à aplicação da lei penal, perturbar a instrução processual ou reincidir na prática delitiva. Argumenta que a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea e afronta o artigo 93, IX, da CF, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem a análise circunstanciada do caso concreto. Ressalta a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, pontuando, ainda, que mesmo se denunciado e eventualmente condenado, o paciente provavelmente fará jus à aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de nº 11.343/06 – diante da pequena quantidade de droga apreendida e da primariedade –, com fixação de regime prisional diverso do fechado e possível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conclui pela suficiência e adequação das limitações e obrigações alternativas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de medidas alternativas (fls. 01/06).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 78/80).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não conhecimento (fls. 88/90).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, ressalte-se que os autos de origem e documentação juntada fazem referência aos delitos de descumprimento de medidas protetivas, lesão corporal e resistência e não “*tráfico de drogas*”, como constou no presente *habeas corpus* impetrado.

Quanto ao mais, a ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva por provocação ministerial (fls. 01 e 63/66 – processo nº 1500206-31.2025.8.26.0626) por infração aos artigos 24-A, da Lei nº 11.340/2006; 129, § 13; e 329 do Código Penal, porque, no dia 07 de março de 2025, por volta de 22h21, na rua José Miranda de Faria, nº 30, Poiares, na cidade e comarca de Caraguatatuba, no âmbito das relações domésticas e familiares, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, em favor de sua mãe N.H.; na mesma ocasião, ofendeu a integridade corporal de sua genitora, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **Juliano** opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo.

Segundo se depreende dos autos originários, policiais

militares foram acionados para atendimento de ocorrência onde o filho estaria agressivo e a genitora possuía medidas protetivas contra o consanguíneo. Chegando ao local indicado, os agentes públicos foram recepcionados pela vítima, a qual informou que, mesmo com as medidas protetivas, seu filho **Juliano** adentrou a residência, a agrediu e danificou objetos do imóvel. Com a permissão da ofendida, os policiais militares acessaram a residência, onde encontraram o paciente trancado em um quarto. Na sequência, solicitado que abrisse a porta, **Juliano** se alterou, tentou agredir os policiais e fugir do local; diante disso, os agentes utilizaram equipamento de choque para que o paciente pudesse ser algemado e conduzido à delegacia.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, **Juliano** possui maus antecedentes¹ e é reincidente², circunstâncias que comprovam a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à aplicação da lei penal, consoante o

¹ Cf. certidão unificada de fls. 45/52 dos autos originários – processo nº 0001115-57.2009.8.26.0126, trânsito em julgado em 19.05.2011; 0002164-36.2009.8.26.0126, trânsito em julgado em 30.03.2017; 0003016-60.2009.8.26.0126, trânsito em julgado em 11.03.2016; e 0005561-21.2000.8.26.0126, trânsito em julgado em 16.05.2003.

² Cf. certidão unificada de fls. 45/52 dos autos originários – processo nº 0006335-36.2009.8.2.0126, trânsito em julgado em 25.11.2011.

entendimento do C. STJ^{3/4}.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem⁵.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 63/66 dos autos originários, *litteris*:

[...] Compulsando os autos, e analisando os fatos descritos pela autoridade policial e os documentos juntados por ela até o momento, e atendendo aos argumentos apresentados pelo Ministério Público, entendo que no presente caso há necessidade de decretação da prisão preventiva do investigado. Ao delito supostamente praticado é cominada pena superior 04 anos. A materialidade do delito, por ora, está comprovada por meio dos documentos juntados aos autos. Há indícios de autoria que recaem sobre o investigado, eis que ele foi preso em flagrante no

³ “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública” (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023).

⁴ “No caso, não se verifica ilegalidade, teratologia ou deficiência na fundamentação, pois o Tribunal de origem asseverou que o sentenciado se encontra foragido, com mandado de prisão pendente de cumprimento desde 2015, fundamento concreto para a manutenção da segregação cautelar, forte na assecuração da aplicação da lei penal, mantendo-se a aplicação da Súmula 691/STF” (AgRg no HC nº 785.753/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 06.03.2023, DJe 10.03.2023).

⁵ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: “(...) Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido. STJ, (AgRg no HC n. 831.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

interior da residência da vítima, de quem deveria se manter afastado em razão de medidas protetivas, além de oferecer resistência à abordagem policial. Diante desse contexto, entendo que a prisão preventiva, além de ser adequada à gravidade em concreto, é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto à ordem pública, é necessário explicitar que o crime em comento é de extrema gravidade, cujas penas são cumpridas geralmente em regime inicial fechado, em sua maioria. Como se observa, há evidências de reiteração criminosa, que deve ser coibida pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o custodiado possui vasta folha de antecedentes criminais, se encontra em cumprimento de pena por crime doloso, havendo, inclusive, mandado de prisão que se encontrava em aberto contra o mesmo, demonstrando contumácia criminosa, tornando evidente o periculum libertatis. Nesse sentido, entende o Legislador que, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter ou decretar a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança, para evitar que, sob o manto da impunidade retorne à prática de crime. Quanto à garantia de aplicação da lei penal, anote-se que ante as circunstâncias do delito, se condenado, o custodiado poderá receber pena privativa de liberdade incompatível com o status libertatis e, por esse motivo, poderá se furtar à futura aplicação da lei penal. Com efeito, no caso em comento, o custodiado era procurado pela Justiça, com

mandado de prisão em aberto decorrente de sustação de benefício em execução penal, justamente por deixar de cumprir condições impostas ao cumprimento da pena fora do cárcere. Não obstante, resistiu à prisão, sendo necessário uso de força pelos policiais. Assevero, nesse ponto, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A resistência à abordagem policial é apta a indicar a intenção do réu em tentar burlar a aplicação da lei penal". A natureza do delito e as circunstâncias do fato, conforme os fundamentos acima expostos, a liberdade provisória condicionada ou mesmo as medidas cautelares diversas da prisão são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual a decretação da prisão preventiva mostra-se medida de rigor. Outrossim, a presente conversão tem por supedâneo o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de JULIANO FLAVIO, em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva. [...].

Questões outras – tais como a dosagem das penas e o estabelecimento de regime prisional – envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento⁶.

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas***

⁶ Nessa esteira: “Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, **denega-se** a ordem.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator